



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	76/13
P.L. Nº	47/13
Publ.:	23/08/13

LEI Nº 6.166 DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas aos programas existentes e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais, correspondem às ações constantes nos Projetos e Atividades constantes do Anexo de Programas, que estarão contempladas no Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2014 a 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto e na lei orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2014, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2014-2017, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo, tendo em vista o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procedendo à seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas no Anexo de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderão ser feitos se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei que instituir o Plano Plurianual para o período de 2014-2017, a que se refere o art. 209, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, como responsáveis por programas e ações, agrupados a unidade executora;

VI - unidade executora, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes dos Orçamentos Fiscais; e

§ 1º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subsequentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;

III – Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, notadamente os órgãos encarregados dos procedimentos judiciais da Administração direta autárquica e fundacional, submeterão a relação dos processos referentes ao pagamento de dívidas de quaisquer natureza contraídas para o exercício financeiros subsequentes, bem como dos precatórios de quaisquer natureza, em tempo hábil à análise e apreciação da Secretaria Municipal dos Fazenda, antes do atendimento da requisição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por esta unidade, especificando:

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;
- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria da Fazenda, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2014, para o pagamento de precatórios, será realizada de acordo com os critérios previstos na Emenda Constitucional nº 62 e normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo órgão judiciário respectivo.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar a Secretaria da Fazenda, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001 e que ainda estejam pendentes de pagamento, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2014, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal Fazenda poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária somente poderá incluir a programação constante de propostas que integram o Plano Plurianual 2014/2017, bem como aqueles que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, aprovados após a vigência desta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2013, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I – manutenção das atividades existentes;
- II – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- III – austeridade na gestão dos recursos públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV – modernização na ação governamental;
V – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

Art. 13. O orçamento anual das autarquias e das fundações municipais serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, auxílios e subvenções, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V – entidade sem fins lucrativos para ações de interesse comum;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VI – voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados.

Art. 16. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 4º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Constituição.

Art. 17. Os pedidos de autorização para abertura de créditos suplementares na forma prevista nesta lei e na lei orçamentária, serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos.

CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 18. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II – a expansão do número de contribuintes;

III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional.

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas de investimentos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II – despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2014.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 28. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2014, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

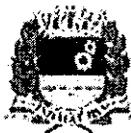
V – atendimento educacional e de assistência social; e

VI – saneamento básico.

Art. 32 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observado os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordo, ajuste ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



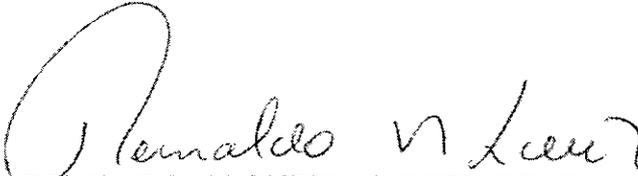
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um para outro órgão, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação, cujos valores não onerarão a autorização a que se refere o art. 29 e respectivo parágrafo único desta lei.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 21 de agosto de de 2013.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2014

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Será feita reserva de contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento		Idem	
Avais e Garantias Concedidas		Idem	
Assunção de Passivos		Idem	
Assistências Diversas		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Subtotal		Subtotal	Não inferior a 0,5% da RCL

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Será feita reserva de contingência	
Restituição de Tributos a Maior		Idem	
Discrepância de Projeções		Idem	
Outros Riscos Fiscais		Idem	
Assistências Diversas		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Subtotal		Subtotal	Não inferior a 0,5% da RCL
TOTAL			Não inferior a 0,5% da RCL
Fonte	Experiência histórica.		

OBS.: O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais
(LRF – art. 4º, § 1º)

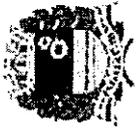
Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2014

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	752.400	713.175		827.640	743.612		910.404	817.973	
Receitas Primárias (I)	688.671	652.768		757.538	680.627		833.291	748.689	
Despesa Total	676.200	640.947		743.820	668.302		818.202	735.132	
Despesas Primárias (II)	664.942	630.276		731.436	657.175		804.580	722.893	
Resultado Primário (III)=(I-II)	23.729	22.491		26.102	23.452		28.711	25.796	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ		PREJ	PREJ		PREJ	PREJ	
Dívida Públ.Consolidada	50.000	47.393		44.000	39.532		38.000	34.142	
Dívida Consolidada Líquida	prej	PREJ		PREJ	PREJ		PREJ	PREJ	
Fonte	Projeção da Inflação e PIB para 2014 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA; 2015 e 2016 utilizamos o mesmo percentual para 2014								

Nota:

- 1) Deixamos de preencher a especificação "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conforme Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
- 2) A diferença entre a Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva de Contingência do RPPS e Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- 3) No "site" da Fundação Seade o último PIB Estadual publicado é de 2010, não havendo projeção para 2014, 2015 e 2016.
- 4) Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:
- | VARIÁVEIS | 2014 | 2015 | 2016 |
|------------------------------|------|------|------|
| PIB – crescimento a % anual | 3,70 | 3,70 | 3,70 |
| Inflação média projetada (%) | 5,50 | 5,50 | 5,50 |
- 5) Metodologia de cálculo dos valores constante
- 2014 – Valor Corrente/1,0550
2015 – Valor Corrente/1,1130
2016 – Valor Corrente/1,1742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I A – Metas Anuais

(LRF – art. 4º, § 1º)

Município de Indaíatuba-sp

Exercício de 2014

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100
Receita Total						
Receitas Primárias (I)						
Despesa Total						
Despesas Primárias (II)						
Resultado Primário (III)=(I-II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						
Receitas Primárias advindas PPP's (IV)						
Despesas Primárias geradas por PPP's (V)						
Impacto do saldo das PPP's (VI)=(IV-V)						

FONTE: Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuímos PPP's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso I)

Município de Indaial-tuba-sp

Exercício 2014

Especificação	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação		R\$ milhares
					Valor c=(b-a)	%(c/a).100	
Receita Total	635.089		730.813		95.724	15,07	
Receitas Primárias(I)	574.476		606.248		31.772	5,53	
Despesa Total	565.571		566.047		476	0,08	
Despesas Primárias(II)	551.171		556.347		5.176	0,93	
Resultado Primário(III)=(I-II)	14.400		49.901		35.501	146,53	
Resultado Nominal	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ	
Dívida Públ.Consolidada	58.000		56.241		(1.759)	(3,03)	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ	
Fonte	<p>1) Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária. 2) A secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2012 (Fundação Seade) 3) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO –Art.53,Inciso III da LC 101/00. Conceitualmente não existe dívida negativa. 4) O Resultado Primário está divergente do relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO, visto que este é baseado nas despesas liquidadas,e neste demonstrativo consideramos as despesas empenhadas. 5) A discrepância ocorrida entre a Meta Prevista e Realizada no item Receita Total, é basicamente proveniente de rendimentos financeiros auferidos pelo SEPREV. O mercado remunerou muito acima das projeções.</p>						



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaíatuba-sp

Exercício 2014

R\$ milhares

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	611.754	730.813	19,46	684.124	(6,39)	752.400	9,98	827.640	10,00	910.404	10,00	
Receitas Primárias (I)	538.653	606.248	12,54	626.208	3,29	688.671	9,98	757.538	10,00	833.291	10,00	
Despesa Total	496.227	556.047	14,07	614.728	8,50	676.200	10,00	743.820	10,00	818.202	10,00	
Despesas Primárias (II)	486.074	556.347	14,45	604.493	8,65	664.942	10,00	731.436	10,00	804.580	10,00	
Resultado Primário(III)=(I-II)	52.579	49.901	(5,10)	10.235	(79,49)	23.729	131,84	26.102	10,00	28.711	10,00	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	
Dívida Pública Consolidada	63.251	56.241	(11,08)	54.380	(3,31)	50.000	(8,05)	44.000	(12,00)	38.000	(13,63)	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	

Continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, inciso II)

continuação

Município de Indaíatuba-sp Exercício 2014

Especificação	Valores a Preços Constantes												R\$ milhares	
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2016	%	
Receita Total	651.518	773.492	18,72	684.124	(11,55)	713.175	4,24	743.612	4,26	775.340	4,27	775.340	4,27	
Receitas Primárias (I)	573.665	641.652	11,86	626.208	(2,41)	652.768	4,24	680.627	4,26	709.667	4,27	709.667	4,27	
Despesa Total	528.481	599.104	13,36	614.728	2,60	640.947	4,26	668.302	4,26	696.816	4,27	696.816	4,27	
Despesas Primárias (II)	517.668	588.837	13,75	604.493	2,66	630.276	4,26	657.175	4,26	685.215	4,27	685.215	4,27	
Resultado Primário (III) = (I - II)	55.997	52.815	(5,68)	10.235	(80,62)	22.491	119,75	23.452	4,27	24.451	4,26	24.451	4,26	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	
Dívida Pública Consolidada	67.362	59.525	(11,63)	54.380	(8,64)	47.393	(12,85)	39.532	(17,18)	32.362	(18,14)	32.362	(18,14)	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	
Fonte	<p>a) Alguns dados extraídos da própria contabilidade; outros projetados com base no relatório FOCUS-BACEN e Imprensa Especializada</p> <p>b) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem <u>negativos</u>, conf. Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.</p> <p>c) As variações da Receita Total de 2011 para 2012 foi ocasionada basicamente pelos rendimentos financeiros auferidos pelo SEPREV, muito acima da previsão feita pelo mercado financeiro.</p>													



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

continuação

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaíatuba

Exercício 2014

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de inflação:

	2012	2013	2014	2015	2016
2011					
6,50%	5,84%	5,00%	5,50%	5,50%	5,50%

2011= Valor Correntex1,1272
2012= Valor Correntex1,0584
2013= Valor Corrente
2014= Valor Corrente/1,0550
2015= Valor Corrente/1,1130
2016= Valor Corrente/1,1742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba

Exercício 2014

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio / Capital	931.124	100,00	753.897	100,00	637.190	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	931.124	100,00	753.897	100,00	637.190	100,00

Regime Previdenciário

R\$

milhares

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	64.615	100,00	13.445	100,00	20.408	100,00
Reservas						
Lucro/Prejuízos Acumulados						
TOTAL	64.615	100,00	13.445	100,00	20.408	100,00
Fonte	Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64.					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2014

Receitas Realizadas	R\$ milhares		
	2012(a)	2011(b)	2010(c)
RECEITA DE CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.433	1.637	1.199
Alienação de Bens Móveis		257	42
Alienação de Bens Imóveis	1.433	1.380	1.157

Despesas Executadas	R\$ milhares		
	2012(d)	2011(e)	2010(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.433	1.637	1.199
Despesas de Capital			
Investimentos	1.433	1.637	1.199
Inversões Financeiras			
Amortização de Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = ((Ic - II f)
VALOR (III)	0	0	0

Fonte: Dados extraídos da própria contabilidade, através dos demonstrativos "Resumo Geral das Receitas e das Despesas", e do "Demonstrativo Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos" do TCE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Tabela 6

(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)

Município de Indaiatuba-SP

Exercício 2014

R\$ milhares

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.) (I)	51.767	51.330	116.419
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	10.179	13.925	15.825
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	41.202	51.223	106.746
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.522	1.413	2.231
Demais Receitas Correntes	352	117	483
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	4	4	0
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	1.492	15.352	8.866
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇ.) (II)	11.270	15.625	17.735
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	11.270	15.429	17.516
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos		196	219
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	63.037	66.955	134.154
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	975	1.256	1.435
Despesas de Capital	121	45	22
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil	9.147	11.290	13.971
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias	2.882	3.173	3.213
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇ.) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	2	1	4
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	13.127	15.765	18.645
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	49.910	51.190	115.509
APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	51.645	51.473	55.143
BENS E DIREITOS DO RPPS	384.205	463.799	594.390

FONTE: Balançetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Projeção Atuarial do RPPS

(LRF – art. 4º, § 2, inciso IV, Alínea a)

(LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Tabela 6.1

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	
2013	40.647.909,72	22.970.493,25	17.677.416,48	600.907.398,09
2014	42.568.947,42	25.882.666,04	16.686.281,38	617.593.679,47
2015	44.292.310,71	29.110.627,02	15.181.683,69	632.775.363,16
2016	45.533.103,29	33.071.390,39	12.461.712,90	645.237.076,06
2017	45.988.434,32	36.451.161,52	9.537.272,80	654.774.348,85
2018	46.448.318,66	40.324.092,28	6.124.226,38	660.898.575,23
2019	46.912.801,85	45.338.534,08	1.574.267,77	662.472.843,01
2020	47.381.929,87	51.141.885,79	-3.759.955,93	658.712.887,08
2021	47.855.749,17	57.672.098,71	-9.816.349,55	648.896.537,53
2022	48.334.306,66	64.727.695,78	-16.393.389,12	632.503.148,41
2023	48.817.649,72	72.030.257,25	-23.212.607,52	609.290.540,89
2024	49.305.826,22	78.915.995,37	-29.610.169,14	579.680.371,74
2025	49.798.884,48	85.508.163,47	-35.709.278,99	543.971.092,75
2026	50.296.873,33	92.793.935,93	-42.497.062,60	501.474.030,15
2027	50.799.842,06	98.288.856,60	-47.489.014,54	453.985.015,61
2028	51.307.840,48	106.565.681,39	-55.257.840,90	398.727.174,71
2029	51.820.918,89	111.221.998,36	-59.401.079,47	339.326.095,24
2030	52.339.128,08	117.030.134,55	-64.691.006,47	274.635.088,77
2031	52.862.519,36	121.607.043,18	-68.744.523,82	205.890.564,94
2032	53.391.144,55	130.095.207,44	-76.704.062,89	129.186.502,05
2033	53.925.056,00	132.561.188,18	-78.636.132,19	50.550.369,87
2034	54.464.306,56	135.862.210,52	-81.397.903,96	-30.847.534,10
2035	55.008.949,62	137.461.082,05	-82.452.132,43	-113.299.666,53
2036	55.559.039,12	138.489.658,14	-82.930.619,02	-196.230.285,55
2037	56.114.629,51	139.643.090,54	-83.528.461,03	-279.758.746,58
2038	56.675.775,80	139.752.171,34	-83.076.395,54	-362.835.142,12
2039	57.242.533,56	139.777.657,77	-82.535.124,21	-445.370.266,33
2040	57.814.958,90	139.547.645,69	-81.732.686,79	-527.102.953,13
2041	58.393.108,49	137.766.729,47	-79.373.620,98	-606.476.574,11
2042	58.977.039,57	136.299.355,43	-77.322.315,86	-683.798.889,97
2043	59.566.809,97	135.169.466,29	-75.602.656,32	-759.401.546,29
2044	60.162.478,07	132.680.647,63	-72.518.169,56	-831.919.715,85
2045	60.764.102,85	129.678.372,55	-68.914.269,70	-900.833.985,55
2046	61.371.743,88	126.480.528,85	-65.108.784,97	-965.942.770,53
2047	61.985.461,31	123.240.517,31	-61.255.056,00	-1.027.197.826,52
2048	62.605.315,93	120.275.269,67	-57.669.953,75	-1.084.867.780,27
2049	63.231.369,09	121.916.883,79	-58.685.514,70	-1.143.553.294,97
2050	63.863.682,78	123.333.354,02	-59.469.671,24	-1.203.022.966,22
2051	64.502.319,61	124.999.964,81	-60.497.645,21	-1.263.520.611,42



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

2052	65.147.342,80	126.675.126,82	-61.527.784,02	-1.325.048.395,44
2053	65.798.816,23	128.359.092,80	-62.560.276,57	-1.387.608.672,01
2054	66.456.804,39	130.051.642,37	-63.594.837,98	-1.451.203.509,99
2055	67.121.372,44	131.753.346,15	-64.631.973,72	-1.515.835.483,71
2056	67.792.586,16	133.464.143,63	-65.671.557,47	-1.581.507.041,18
2057	68.470.512,02	135.184.133,25	-66.713.621,23	-1.648.220.662,41
2058	69.155.217,14	136.913.572,40	-67.758.355,26	-1.715.979.017,67
2059	69.846.769,31	138.652.719,45	-68.805.950,14	-1.784.784.967,81
2060	70.545.237,01	140.401.517,69	-69.856.280,69	-1.854.641.248,50
2061	71.250.689,38	142.160.543,45	-70.909.854,08	-1.925.551.102,58
2062	71.963.196,27	143.929.583,98	-71.966.387,71	-1.997.517.490,29
2063	72.682.828,23	145.709.217,59	-73.026.389,36	-2.070.543.879,64
2064	73.409.656,52	147.499.233,52	-74.089.577,01	-2.144.633.456,65
2065	74.143.753,08	148.534.163,26	-74.390.410,18	-2.219.023.866,83
2066	74.885.190,61	149.489.442,35	-74.604.251,74	-2.293.628.118,57
2067	75.634.042,52	150.031.305,83	-74.397.263,31	-2.368.025.381,88
2068	76.390.382,94	150.602.233,24	-74.211.850,30	-2.442.237.232,18
2069	77.154.286,77	151.201.801,77	-74.047.515,00	-2.516.284.747,18
2070	77.925.829,64	151.829.448,61	-73.903.618,97	-2.590.188.366,15
2071	78.705.087,94	152.484.786,49	-73.779.698,55	-2.663.968.064,70
2072	79.492.138,82	153.167.287,08	-73.675.148,27	-2.737.643.212,97
2073	80.287.060,20	153.876.438,59	-73.589.378,38	-2.811.232.591,35
2074	81.089.930,81	154.601.948,43	-73.512.017,63	-2.884.744.608,98
2075	81.900.830,11	155.365.932,12	-73.465.102,00	-2.958.209.710,98
2076	82.719.838,41	156.154.335,42	-73.434.497,00	-3.031.644.207,98
2077	83.547.036,80	156.966.865,85	-73.419.829,06	-3.105.064.037,04
2078	84.382.507,17	157.803.245,17	-73.420.738,00	-3.178.484.775,04
2079	85.226.332,24	158.663.208,95	-73.436.876,71	-3.251.921.651,75
2080	86.078.595,56	159.546.506,23	-73.467.910,67	-3.325.389.562,42
2081	86.939.381,52	160.452.899,08	-73.513.517,56	-3.398.903.079,99
2082	87.808.775,33	161.382.162,29	-73.573.386,96	-3.472.476.466,95
2083	88.686.863,09	162.334.082,98	-73.647.219,89	-3.546.123.686,84
2084	89.573.731,72	163.308.460,26	-73.734.728,54	-3.619.858.415,38
2085	90.469.469,03	164.305.104,90	-73.835.635,86	-3.693.694.051,24
2086	91.374.163,72	165.323.839,02	-73.949.675,30	-3.767.643.726,54
2087	92.287.905,36	166.364.495,78	-74.076.590,42	-3.841.720.316,95
2088	93.210.784,41	167.426.919,05	-74.216.134,64	-3.915.936.451,59

Fonte:

Estudo Técnico de Avaliação Atuarial elaborado com a base de dados de Nov. 2012, pela empresa: ETAA-Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda. Atuário Responsável: Richard Dutzmann MIBA 935.

As principais premissas atuariais adotadas no estudo foram:

- Tábua completa de Mortalidade, elaborada pelo IBGE do ano de 2010;
- Ocorrência de eventos de invalidez, de acordo com a "Tábua de entrada em Invalidez", "Álvaro Vindas";
- Crescimento real do salário, pelo levantamento histórico dos últimos 3 anos = 2,15%aa;
- Taxa real de retorno pela aplicação do patrimônio do "Fundo de Previdência" = 6,00%aa;
- Método de Capitalização: Crédito Unitário Projetado – PUC.

Resultado Atuarial:

- Ativo Real Ajustado – R\$ 583.229.981,61
- Provisão Matemática – R\$ 528.049.835,11
- Superávit Técnico – R\$ 55.180.146,50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

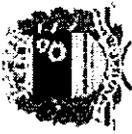
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaíatuba-sp

Exercício 2014

Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista		Compensação	
			2014	2015		
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SESI Lei 2304/87	8	8	9	Isenção praticada antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Não incidência	Imóveis tombados pelo poder público Lei 3328/96	12	13	13	Idem, idem
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SENAI Lei 3375/96	1	1	1	Idem, idem
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Inst. de caridade e soc sem fins lucrativo Lei 1284/73, reeditada Lei 4099/01	730	780	830	Idem, idem
IPTU	Isenção	Imóveis localizados no Distrito Industrial que aderirem ao PCM Lei 4123/02, alterada Lei 5126/07	0	0	0	Prejudicado
IPTU	Desconto	Municípios que transferirem veículos para este Município				Idem, idem. Também elevação da

R\$ milhares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

		Lei 3050/93, reeditada 4225/02	2.000	2.100	2.200	arrecadação do IPVA
IPTU e Tx. Coleta de Lixo	Não incidência	Imóveis residenciais com até 60 m2 de área construída Lei 4111/01 e 4443/03	1.200	1.400	1.600	É considerada na estimativa da Receita
IPTU e ITBI	Não incidência	Indústrias instaladas nos Distritos Industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01, Lei 4752/05, Lei 5263/07 e Lei 5805/2010	3.500	3.700	3.900	É considerada na estimativa da Receita.
IPTU	Desconto	Aposentados e pensionistas Lei 3586/98, reeditada Lei 4760/05, Lei 4890/06	1.400	1.700	1.900	É considerada na estimativa da Receita
Tx. licença p/ funcionamento	Não incidência	Indústrias e prest.de serviços instalados nos Distr.Indus. Lei 4099/01, Lei 4225/02, Lei 4752/05 e Lei 4907/06	470	490	510	É considerada na estimativa da Receita
Tx. de uso de solo público	Iseção	Bibliobancas Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01, Lei 4099/01	15	16	17	Idem, idem
ISSQN e Tx. licença para execução de obras particulares	Iseção/suspensão	Galpões industriais construídos nos distritos industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 3667/94, Lei 4099/01, Lei 4123/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06	1.100	1.200	1.240	Idem, idem
IPTU	Desconto	Municípios carentes Lei 4258/02	250	240	230	Idem, idem
IPTU e CIP	Iseção	Imóveis do Cj.Hab.Lucio Artoni				Iseção praticada antes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

			8	9	9	da LRF. É considerada na estimativa da Receita Idem, idem
IPTU e CIP	Isenção	Leis 2972/93 e 3221/95				
IPTU e CIP	Isenção	Imóveis do Cj. Hab. João Pioli Leis 3082/93 e 3221/95	1	1	1	
IPTU, TX Col. Lixo e CIP	Não incidência	Imóveis VI. Brig. Faria Lima Lei 4541/04	9	9	10	É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc. Filant. S. Frco. de Assis Lei 4853/05	3	3	3	É considerada na estimativa da Receita
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos a Assoc. Migrantes Nordestinos Lei 5432/08	1	1	1	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóveis concedidos ao Rotary por 20 anos Lei 5443/08, alter. Lei 5634/09	1	1	1	Idem, idem
IPTU, TX, COLETA LIXO, CIP e ITBI	Não incidência	Prog. Habit. Federal "Minha Casa Minha Vida" – Jd. Colibris Lei 5762/10	0	0	0	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a Assoc. Cult. e Assist. Fraternidade Votura Lei 5797/10	9	10	11	Idem, idem
IPTU	Não incidência	Imóveis de propriedade do Fundo Arrend. Residencial Lei 4111/2001	1	1	1	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a Assos. Amigos de Bairro 10 de Fev. Lei 4848/2005	4	5	5	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a Assoc. Off Road Filantropia e Lazer Lei 5028/2006	23	24	25	Idem, idem
IPTU	Não incidência	Imóvel concedido ao CIRVA				Idem, idem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IPTU e CIP	Não incidência	Lei 5188/2007	3	4	5	Idem, idem
IPTU	Não incidência	Imóvel concedido ao CIASPE Lei 5420/2008	3	4	5	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a SISNI Lei 5675/2009	1	1	1	Idem, idem
IPTU e CIP	Não incidência	Imóvel concedido a AMPEI Lei 5786/2010	1	1	1	Idem, idem
TOTAL			10.755	11.724	12.531	

Fonte: Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM/DEREM/DIVIDA ATIVA)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba-sp

Exercício 2014

R\$

milhares

Eventos	Valor Previsto 2014
Aumento Permanente da Receita	10.100
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	10.100

Fonte: Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais, desta lei.